

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.574-B, DE 2009

Dá nova redação ao art. 2º da Lei n.º 4.319, de 16 de março de 1964, que cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo dá nova redação ao art. 2º da Lei n.º 4.319, de 16 de março de 1964, que cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, alterando a composição do colegiado com a inclusão, na categoria de agentes públicos, dos ocupantes dos cargos de:

Secretário Especial dos Direitos Humanos;

Procurador-Geral da República;

Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;

Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal;

Líder da Maioria da Câmara dos Deputados ou seu representante;

Líder da Minoria da Câmara dos Deputados ou seu representante;

Líder da Maioria do Senado Federal ou seu representante;

Líder da Minoria do Senado Federal ou seu

representante;  
um representante de entidades de magistrados;  
um do Ministério das Relações Exteriores; um do  
Ministério da Justiça;  
um da Polícia Federal; e  
um da Defensoria Pública da União.

Na condição de representantes da sociedade civil, a  
proposição acresce ao rol acima:

um da Ordem dos Advogados do Brasil;  
nove de organizações da sociedade civil de abrangência  
nacional e com atuação relacionada à defesa dos direitos  
humanos; e  
um do Conselho Nacional dos Promotores-Gerais de  
Justiça.

Estabelece, mais, a proposição a forma de indicação dos  
membros oriundos dos entes públicos bem como da eleição dos  
representantes da sociedade civil, de forma análoga à adotada pelo Conselho  
Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Nacional da  
Assistência Social.

O projeto de lei sob comento, tramitando sob regime  
ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído às  
Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) e de Trabalho de  
Administração e de Serviço Público (CTASP), ambas para juízo de mérito.

Foi aprovado pela CDHM, nos termos do voto do Relator,  
com uma emenda de redação substituindo a expressão numérica constante do  
“*caput*” do art. 2º da proposição “... 26 (vinte e seis) conselheiros...” por “...24  
(vinte e quatro) conselheiros”.

A CTASP, de igual forma, aprovou a proposição com a  
emenda da CDHM.

Nesta fase, o projeto de lei encontra-se submetido à esta  
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer, nos termos  
do art. 54 do R.I.C.D., sendo que, no prazo regimental, a ele foram  
apresentadas duas emendas.

A primeira emenda ao projeto, de n.º 1, de autoria do Deputado Hugo Leal inclui, **dentre os entes públicos** que comporiam o CDDPH, o Presidente do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos dos Bombeiros Militares do Brasil ou seu representante assim como o Presidente do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia ou seu representante

A Emenda n.º 02/011, modificativa, de autoria do Deputado João Campos, procede de igual forma, porém coloca aquelas autoridades referidas pela Emenda n.º 1 na categoria de **entidades da sociedade civil** que integrariam o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, IV, “a”, do RICD, que compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional das proposições referenciadas.

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular das proposições nesta Casa, merece registro que o projeto de lei vindo do Poder Executivo observa as exigências para o seu regular processamento.

O mesmo não ocorre com as emendas modificativas a ele apresentadas nesta Comissão, vez que ambas se referem a titulares de cargos da área das Polícias Civil e Militar, bem como do Corpo de Bombeiros Militares que já integram o Conselho de Segurança, sendo pois despicienda a sua inclusão no colegiado que ora se analisa.

Por outro lado, observo na composição do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana a ausência de uma entidade da sociedade civil, a Associação Nacional dos Defensores Públicos, cuja inclusão é de suma importância.

Com efeito, são os integrantes dessa categoria funcional, em atuação não só na esfera da União - mas e principalmente na dos Estados e do Distrito Federal - os responsáveis pelas demandas de direito penal, execução penal, família e de violência doméstica atendidas pelas defensorias públicas destes entes federativos, vez que ali se verificam as maiores ocorrências criminais. Portanto, a participação do agente público que diretamente atua nessa área, é fundamental para a eficiência da proteção aos vitimados. Por tais razões, em sede de Substitutivo incluirei essa entidade dentre as que representam a sociedade civil.

Outrossim, quanto à técnica legislativa e redacional o projeto original está a merecer correção para adequá-lo ao prescrito pela Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.574, de 2009, e pela rejeição das Emendas da Comissão de Direitos Humanos e Minorias e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tudo na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2011

Deputado LUIZ COUTO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.574-B, DE 2009.

Dá nova redação ao art. 2º da Lei n.º 4.319, de 16 de março de 1964, que cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH.

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 4.319, de 16 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH será composto por vinte e cinco conselheiros titulares, distribuídos da seguinte forma:

I – representantes de entes públicos:

- a) Secretário Especial dos Direitos Humanos;
- b) Procurador-Geral da República;
- c) Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados;
- d) Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal;
- e) Líder da Maioria da Câmara dos Deputados ou seu representante;
- f) Líder da Minoria da Câmara dos Deputados ou seu representante;
- g) Líder da Maioria do Senado Federal ou seu representante;
- h) Líder da Minoria do Senado Federal ou seu representante;
- i) um representante de entidades de magistrados;
- j) um do Ministério das Relações Exteriores;

- l) um do Ministério da Justiça;
- m) um da Polícia Federal; e
- n) um da Defensoria Pública da União.

II - representantes da sociedade civil:

- a) um da Ordem dos Advogados do Brasil;
- b) nove de organizações da sociedade civil de abrangência nacional e com atuação relacionada à defesa dos direitos humanos;
- c) um do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça; e
- d) um da Associação Nacional dos Defensores Públicos, ANADEP.

§ 1º Os representantes dos entes públicos e seus suplentes serão designados pelos respectivos Ministros, chefes ou presidentes das instituições.

§ 2º Os representantes indicados na alínea “b” do inciso II e seus suplentes serão eleitos em encontro nacional para mandato de dois anos.

§ 3º O edital de convocação do encontro nacional a que se refere o § 2º será divulgado, pelo CDDPH ou pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, sempre observando os princípios da ampla publicidade e da participação plural dos diversos segmentos da sociedade.

§ 4º As hipóteses de perda ou substituição de mandato e as demais regras de funcionamento do CDDPH serão definidas em Regimento Interno.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2011.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator